



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 30 março de 1989.

ACORDÃO Nº 101-78.492

Recurso n.º 52.157 - IRF - ANO: 1984

Recorrente FREDOLINO TROLLE & CIA. LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ÂNGELO (RS).

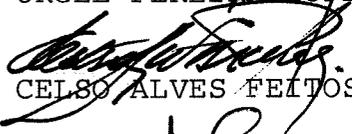
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON - Mantida à exigência no processo-causa, igual sorte deve ter o lançamento decorrente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FREDOLINO TROLLE & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de março de 1989


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 27 ABR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13064-000.015/88-71

RECURSO Nº: 52.157

ACÓRDÃO Nº: 101-78.492

RECORRENTE: FREDOLINO TROLLE & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - IRFON (fls. 06) -, assim descrita a imputação:

"Tributação na fonte, de receitas omitidas pela em presa, conforme especificado no Auto de Infração (IRPJ) lavrado, nesta data, contra a mesma. Segundo a legislação de regência da matéria, tais valores são considerados automaticamente distribuídos aos sócios e tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%.

BASE LEGAL: Art. 8º do DL nº 2065/83.

OBS. É integrante deste, o Auto de Infração (IRPJ) e respectivo demonstrativo de omissão de receita (Composição da conta "CAIXA")."

A fls. 08 encontra-se a impugnação da Recorrente negando a infração, reportando-se às suas razões de defesa constante da impugnação apresentada no processo principal IRPJ.

O FISCO em sua informação de fls. 16, reporta-se ao processo principal, concluindo que se mantida a tributação nele, igual sorte deveria ter a exigência constante deste.

A fls. 25/31 se vê cópia da decisão proferida no processo principal mantendo a tributação, enquanto que a fls. 32/33 a decisão recorrida assim se justifica para julgar procedente o lançamento:

Acórdão nº 101-78.492

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE Exercício de 1986.

- Sem prejuízo do IRPJ, serão tributados exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, os rendimentos considerados automaticamente distribuídos, na forma definida pelo artigo 8º do D.L. nº 2.065/83.
- Mantém-se a tributação no processo de corrente quanto a exigência foi mantida no processo principal.
- AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

A fls. 37/38 se acha o recurso voluntário inconformado, com a decisão recorrida, negando qualquer infração, conforme demonstrado no recurso apresentado no processo principal, o qual julgado no sentido de provimento do apelo, implicaria igual sorte a este decorrente.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

No processo-matriz - IRPJ - de nº 13064-000.014/88-17, esta Câmara, em sessão de 21.02.89, Acórdão nº 101-78.332, unanimemente, manteve a tributação, assim redigida a ementa:

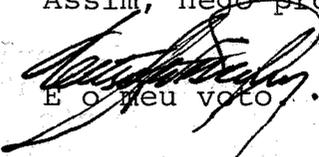
"OMISSÃO DE RECEITA - Correção Monetária - A correção monetária menor de bens do ativo permanente - imóveis e veículos - resulta em omissão de receita, pois alteram o crédito da referida conta (correção monetária).

OMISSÃO DE RECEITA - Saldo Credor de Caixa - A existência de saldo credor de caixa, apurada através de sua composição, com base em documentos da empresa, legitima a tributação."

v.v. 

Mantida a tributação constante do lançamento IRPJ, igual sorte deve ter a decorrente, por uma relação de causa e efeito.

Assim, nego provimento ao recurso.


E o meu voto.

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR